



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.416/2023



“Institui o Dia Estadual do Pré-Natal”.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

Síntese: A propositura estabelece o Dia Estadual do Pré-Natal, a ser celebrado anualmente no **dia 17 de novembro**, integrando o Calendário oficial do Estado da Paraíba, para realização de eventos pelo Poder Público de conscientização, bem como promoção de serviços de saúde para gestantes e recém-nascidos, em parceria com entidades diversas que possuam atuação em saúde materno-infantil;

Voto do Relator: A proposta atende todos os requisitos constitucionais, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado. Entre outras razões, porquanto a instituição de dias no calendário oficial do Estado não se trata de matéria de iniciativa reservada a outra autoridade (art. 63, §1º da Constituição da Paraíba);

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA PROPOSITURA.

AUTOR (A): **Dep. JOÃO GONÇALVES**

RELATOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO (substituída na reunião pelo **DEP. CHICO MENDES**)

P A R E C E R -- Nº 103 /2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer técnico o **Projeto de Lei Ordinária nº 1.416/2023**, de autoria do **Deputado João Gonçalves**, para instituir o Dia Estadual do Pré-Natal, a ser celebrado anualmente no dia 17 de novembro, integrando o Calendário oficial do Estado da Paraíba, para realização de eventos pelo Poder Público de conscientização, bem como promoção de serviços de saúde para gestantes e recém-nascidos, em parceria com entidades diversas que possuam atuação em saúde materno-infantil.

A matéria constou no expediente do **dia 06 de dezembro de 2023**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental. É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica que sua propositura visa criar instrumentos legais que assegurem a promoção do serviço de saúde pública de qualidade, no âmbito do Estado da Paraíba. Segundo ele, a proposta representa um importante passo na construção de uma saúde pública de maior qualidade e efetividade.

Pois bem, iniciando a tramitação, registre-se que compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do **parágrafo 1º do artigo 63** da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal. ”

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua admissibilidade no âmbito desta Comissão.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 1.416/2023**.

É o voto.

Mini Plenário Judivan Cabral, 05 de março de 2024.


DEP. CHICO MENDES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 1.416/2023**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Mini Plenário Judivan Cabral, 05 de março de 2024.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO
Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. JUSCELINO DO PEIXE
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro